

LEI 696/2010

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANAÍBA."

A Câmara Municipal de Caranaíba, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caranaíba.
- Art. 2º. O regime adotado pelo Município é único, de natureza de direito público, e é o da legislação estatutária., com contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social.
- § 1º. Na aplicação do regime estatutário, compete ao Município organizar livremente os seus serviços e modificar a sua estrutura, funcionamento e remuneração, segundo a conveniência e o interesse público.
- § 2º. Os servidores públicos submeter-se-ão às decisões do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes municipais, que, na fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para investidura;
 - III as peculiaridades dos cargos.
- Art. 3º. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e no plano de cargos, carreira e vencimentos que devem ser cometidas a um servidor.
- Art. 5º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.





- § 1º. Cargo efetivo é aquele cuja investidura provenha de aprovação prévia em concurso público e em estágio probatório.
- § 2º. O cargo em comissão destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e de recrutamento amplo, salvo expressa vedação em lei.
- § 3º. Os cargos públicos de provimento efetivo e de mesma denominação poderão ser agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras, de acordo com a definição em regulamento.
- § 4º. Classe é um agrupamento de cargos na mesma profissão ou atividade com igual padrão de vencimentos, atribuições e responsabilidades.
- § 5º. Carreira é o agrupamento de classes na mesma profissão ou atividade, com denominação própria, escalonadas segundo a hierarquia do serviço e os padrões de vencimento, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- § 6º. Cargo isolado é o que não oferece a seu ocupante possibilidade de ascensão na escala hierárquica.
 - Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 7º. Quando esta lei autoriza prática ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal refere-se, sucessivamente, aos servidores do Executivo e do Legislativo.

Título II Do Provimento, da Vacância, da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

Capítulo I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

- Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos;
- VI aptidão física e mental.
- § 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
 - Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 10. São formas de provimento de cargo público:
 - I nomeação;
 - II promoção;
 - III substituição temporária por designação superior;





IV - remoção;

V - reintegração;

VI . reversão;

VII. - recondução ou readmissão;

VIII - disponibilidade e aproveitamento;

XI . readaptação.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
 - II em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. A critério da Administração, e dependendo das especificidades do cargo, poderão ser aplicadas provas práticas.

Seção III Do Concurso Público

- Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, admitindo-se ainda provas práticas, podendo ser realizado em uma, duas ou mais etapas, conforme dispuser o edital.
- § 1º. Condiciona-se a participação do candidato ao pagamento da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção no edital, se expressamente previstas.
 - § 2º. Contam-se como títulos para a classificação: diplomas de curso superior à escolaridade exigida para ao cargo inscrito, cursos de pós-graduação, publicações doutrinárias, teses defendidas e experiência profissional, conforme descrito nos parágrafos seguintes:-
- § 3º Nos concursos para cargo de provimento efetivo poderão ser utilizados como prova de títulos e computados à razão de 01 (um) ponto até 10 (dez) pela apresentação de cada documento hábil, assim distribuído:
 - a) diplomas 3° grau com pós-graduação "lactu-sensu" ou "strictu-sensu";
 - b) publicações ou teses defendidas.





- c) outros certificados de conclusão de curso reconhecido pelo MEC acima da escolaridade exigida para o cargo inscrito;
- § 4º- A experiência na profissão pertinente ao cargo a que concorra será computada à razão de 01 (um) ponto por ano trabalhado e comprovado, com arredondamento para 01 (um) ano se superior a 180 dias, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos.
- § 5º- Ocorrendo empate na somatória final de pontos de provas, provas de títulos e de experiência comprovada, o maior tempo de experiência comprovada no cargo concursado, será utilizado também na condição de " fator de desempate".
- Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, com ampla circulação.
- § 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- § 3º. A Regulamentação de Concurso Público de Provas, Provas e Títulos e Prática, bem como de Estágio Probatório e vagas reservadas para deficientes, será editada por Decreto do Executivo e/ou Legislativo, onde couber e que não venha a colidir com a Constituição Federal/88, E.Constitucionais posteriores, com a presente Lei Complementar e legislações pertinentes.

Seção IV Da Posse

- Art. 15. Posse é o ato formal, público, simbólico e solene, que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.
- Art. 16. A posse dar-se-á perante o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, pela assinatura da autoridade competente e do nomeado no termo próprio, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual prazo através de requerimento do interessado, sob pena de invalidade.
- § 2º. Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.
- § 3º. O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde retornará à junta médica no prazo por ela estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.
- § 4º. No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da nomeação.
 - § 5º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
 - § 6º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.





- § 7º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 17. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, atestado por junta médica oficial.
- Art. 18. O nomeado em decorrência de concurso público que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 10 (dez) dias da nomeação, ser reclassificado em último lugar, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

Seção V Do Exercício

- Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º. O exercício terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida uma prorrogação de igual período se requerida por motivo considerado justo, contados:
 - a) da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas.
 - b) da data da publicação do ato em qualquer outro caso.
- § 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.
- Art. 20. O chefe da repartição ou serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício
- Art. 21. Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço diverso daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos nesta lei ou por prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

- Art. 22. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.
- Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Art. 24. As licenças e os afastamentos previstos no Capítulo VII, do Título III desta lei $\underline{n\~ao}$ interrompem o tempo de exercício, reiniciando-se a contagem findo o impedimento nos casos ali não previstos.
- Art. 25. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente, salvo no caso de plantonista.
- § 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observadas as normas do capítulo III do título IV quando em acumulação de cargos efetivos, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.





- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.
- Art. 26. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 27. O servidor preso preventivamente será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, transitada em julgado.
- § 1º. Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, com a devida repercussão em sua remuneração, tendo direito à diferença se for, ao final, absolvido.
- § 2º. Em caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará o servidor afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena.

Seção VI Do Estágio Probatório

- Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
 - I assiduidade;
 - II disciplina;
 - III eficiência;
 - IV aptidão funcional;
 - V urbanidade;
 - VI capacidade de iniciativa;
 - VII responsabilidade.
- § 1º. A avaliação de desempenho determinada no parágrafo 4º, do art. 41 da C.F/ 88 e na presente lei, deverá ser efetivada a cada período de quatro meses, registrando-se em ficha funcional do servidor, o resultado da avaliação. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação pela autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada sob a iniciativa do Secretário Municipal de Administração, que presidirá a Comissão de Estágio Probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos l a VII deste artigo.
- § 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, ou aproveitado em outro, se provido o cargo de origem.
- § 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou para ocupar cargos de Natureza Especial ou de provimento em comissão.
 - § 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças
 - I por motivo de doença em pessoa da família;
 - II por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
 - III para atividade política, para capacitação;
 - IV para exercício de mandato eletivo;





- VI para estudo ou missão no exterior;
- VII para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para
- § 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos neste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção VII Da Estabilidade

- Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, obedecidas as prescrições do art 28 desta lei.
- Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Readaptação

- Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.
 - § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IX Da Reversão

- Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
 - II no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.
- § 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- § 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
- § 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a







exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X Da Reintegração

- Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade até ser reconduzido a outro cargo.
- § 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou de ser aproveitado em outro cargo, ou, ainda, de ser posto em disponibilidade.

Seção XI Da Recondução ou Readmissão

- Art. 35. Recondução é a readmissão ao cargo anteriormente ocupado, sem qualquer ressarcimento, do servidor efetivo estável que, espontaneamente ou não, se afastou do cargo, assegurada apenas a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria.
- § 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 2º. Em qualquer caso, a recondução só será feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.
- Art 36. O ex-servidor só poderá ser reconduzido, a juízo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 37. Disponibilidade é o afastamento do servidor de seu cargo, por motivo de interesse público, em consequência de
 - a) supressão do cargo;
 - b) fato ou ato impeditivo de permanência no cargo;
 - c) falta do agente determinante desta sanção.

Parágrafo Único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 38. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário estável, posto em disponibilidade.





- Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 40. Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros da administração.
- Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

- Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:
- I exoneração;
- II demissão;
- VI readaptação;
- VII aposentadoria;
- VIII posse em outro cargo inacumulável;
- IX falecimento.
- Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-à:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 44. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança darse-à:
 - I a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio servidor.
- Art. 45. A demissão simples, ou a bem do serviço público, são atos de expulsão do servidor, após a instauração de processo administrativo, privando-o de exercer funções públicas.
 - § 1º. Aplica-se a demissão simples nos casos de faltas gravíssimas, previstas na lei.
- § 2º. A demissão a bem do serviço público é aplicada nas hipóteses em que se verifica a prática de crime contra a Administração, aos cofres públicos ou ao Estado.
- Art. 46. Demissão é o ato de expulsão do servidor, após a instauração de processo administrativo, privando-o de exercer funções públicas.

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Art.47. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, podendo dar-se sob a forma de permuta.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;





- II a pedido, a critério da Administração;
- Art. 48. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão, observados os seguintes preceitos:
 - I interesse da administração;
 - II equivalência de vencimentos;
 - III manutenção da essência das atribuições do cargo;
 - IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
 - V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.
- § 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Capítulo IV Da Substituição

- Art. 49. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.
- § 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.
 - Art. 50. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.





Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

- Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.
- Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Secretários Municipais, nem estes pelo percebido pelo Prefeito Municipal.
 - Art. 54. O servidor perderá:
 - I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o capítulo VI deste título, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

- Art. 55. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- § 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
- § 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
- Art. 56. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

- Art. 57. A jornada de trabalho, em caso de necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada, com compensação de horas, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, até no máximo de 02 (duas) semanas.
- § 1º. A prorrogação por prazo superior dependerá de acordo coletivo, com assistência do Sindicato da Classe.
 - § 2º. Sobre as horas compensadas não incidirá o adicional de serviço extraordinário

Capítulo II Das Vantagens

Art. 58. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I indenizações;
- II gratificações;





- III adicionais.
- § 1º. As indenizações e o salário família não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

- Art. 60. Constituem indenizações ao servidor:
- I diárias;
- II transporte.
- Art. 61. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Das Diárias

- Art. 62. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
- § 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 2º. Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art. 63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

- Art. 64. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
 - I retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - II gratificação natalina;
 - III função gratificada;





- IV progressão vertical por mérito profissional;
- V progressão horizontal
- VI adicional por tempo de serviço;
- VII adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VIII adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI adicional noturno;
- IX adicional de férias;
- X salário família;
- XI outros, dimensionados na Sub-Seção IX do Art. 82, poderão ser criados por necessidade e interesse funcional limitado a lei maior e regulamentados na Lei Complementar que criará o Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos dos Servidor Público Municipal.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 65. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício, cujos percentuais serão fixados por lei específica.

Subseção II Da Gratificação Natalina

- Art. 66. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- Art. 67. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 68. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 69. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Da Função Gratificada

Art. 70. Função gratificada é uma vantagem acessória do vencimento para atender a encargos de chefia, assessoramento e a outros que a lei determinar.

Parágrafo Único. O servidor efetivo designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a gratificação percentual calculada sobre sua remuneração base, determinante da sua produtividade e responsabilidade do cargo, levando-se em conta a natureza e a complexidade da função que está desempenhando, com percentual de 40% (quarenta por cento), a ser autorizada mediante lei específica.

Subseção IV Das Progressões:

Progressão Vertical Por Mérito Profissional ou Permanência



- Art. 71. Haverá Progressão Vertical por Mérito ou Permanência, para o servidor que a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício apresente resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho periódica, definido em legislação própria, incidente exclusivamente sobre seu vencimento efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.
- § 1.º Na Progressão Vertical por mérito ou permanência, o servidor será posicionado a cada 05 (cinco) anos, no Nível imediatamente subseqüente ao que ocupava, mantidos a Classe e o Ambiente Organizacional a que pertence.

§ 2.º A diferença percentual existente entre o vencimento base de um Nível e o outro consecutivo será de 2,5% (dois e meio por cento);

Progressão Horizontal

- Art. 72. A Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao Nível imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva Classe.
- § 1.º O servidor terá direito à Progressão Horizontal de 1 (um) Nível, desde que satisfaça os seguintes requisitos:
 - I haver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício no Nível, período no qual serão admitidos até 05 (cinco) faltas não justificadas;
 - II haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o Inciso anterior, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho.
 - III O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o Inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária como de efetivo exercício.
 - **IV** A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.
 - **V** A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento de desenvolvimento de recursos humanos, promovido ou reconhecido pela Prefeitura Municipal.
 - **VI** Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício em cargo de confiança.



- **VII** -Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.
- **VIII** A progressão horizontal será apurada através de avaliação de desempenho, conforme especificação no Capítulo VI desta Lei.
- § 2.º . O exposto no "caput" deste Artigo não gera direitos anteriores à publicação desta lei, sendo todos os Servidores investidos no Nível I Padrão I.

Subseção V Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 73. O adicional quinquenal por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 70% (setenta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, vigente para o cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.
 - § 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.
- § 2º. A contagem de tempo para concessão de novo quinquênio inicia-se quando da finalização da contagem de tempo do último quinquênio.
- § 3º. Fica resguardado o direito aos servidores que fazem jus ao adicional qüinqüenal, concedido por leis anteriores à presente, bem como para àqueles que obtiverem deferimento de adicional qüinqüenal até a data da publicação da presente lei complementar;
- § 4º. Demais servidores que ingressarem no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, após a sanção e publicação desta lei, farão jus às vantagens a serem introduzidas e regulamentadas na Lei Complementar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, que será editada em absoluta consonância e observância a normas contidas na Constituição Federal de 1988 e suas modificações subseqüentes.

Subseção VI Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

- Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.





§ 3º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção VII Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo nos casos de função de direção, chefia e assessoramento.
- Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VIII Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o servidor terá direito ainda ao acréscimo a ele devido.

Subseção IX Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção X Do Salário Família

Art. 79 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados 14 anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;
- II o menor de 14 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
 - III a mãe e o pai sem economia própria.





- Art. 80. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
- Art. 81. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 82. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Sub-Seção XI Outros Relativos ao Local, à Natureza do Trabalho , Por Titulação.

- Art. 83. O servidor poderá receber além das previstas nesta lei as seguintes vantagens pecuniárias de acordo com o regulamento:
- I pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos desde que correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- II pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
 - III pela participação em órgão de deliberação coletiva;
 - IV por titulação.

Capítulo III Das Férias

Seção I Das Férias Anuais

- Art. 84. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
 - § 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- Art. 85. Competirá ao chefe da repartição até o mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, podendo alterá-la segundo a conveniência do serviço.
- Art. 86. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do seu início.
- § 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
- § 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.





- § 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional de 1/3 (um terço), integralmente, quando da utilização do primeiro período.
- Art. 87. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- Art. 88. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

Seção II Das Férias Prêmio

Art. 89. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias prêmio, admitida a cumulação de até 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único: A requerimento do servidor e se do interesse da Administração, poderá ser transformado em pecúnia o não afastamento do requerente, a razão de 1 (um) mês para cada ano contemplado.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 90 Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de tratamento de saúde ou de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para atividade política;

IV - para capacitação;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista.

VII – licença maternidade.

- § 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico, se até 15 (quinze) dias, ou por junta médica oficial, se superior a este prazo.
- § 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 91. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família





- Art. 92. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção II Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção III Da Licença para Atividade Política

Art. 94. O servidor fará jus à licença para atividade política, assegurados a remuneração do cargo efetivo, pelo período que lhe for assinado pela legislação eleitoral.

Seção IV Da Licença para Capacitação

Art. 95. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser renovada por sucessivos períodos, a critério da administração e do servidor.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

RUA: MAJOR JOSÉ HENRIQUES, 66 CEP: 36428-000 CARANAÍBA – MG TELEFONE: 31 - 3725.1133 HOME-PAGE: www.caranaiba.mg.gov.br E-mail: prefeitura@caranaiba.mg.gov.br



Seção VI Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 97. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que cadastradas no órgão próprio do Ministério competente, observados os seguintes limites:
 - I para entidades com até 500 associados, um servidor;
 - II para entidades com 501 a 750 associados, dois servidores;
 - III para entidades com mais de 750 associados, três servidores.
- § 1º. No caso de sindicato de âmbito restrito ao Município, ou com a participação exclusiva de municípios vizinhos, independentemente do número de associados, terão direito à licença remunerada até dois servidores.
- § 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII Da Licença Maternidade

Art. 98. A servidora gestante, a partir do 8º mês de gestação fará jus a licença maternidade pelo período de 04 (quatro) meses, mediante requerimento acostado com atestado médico.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 99. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 100. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;





- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

- Art. 101. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.
- § 1º. A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo VI Das Concessões

- Art. 102. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 103. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.
 - IV em outros casos previstos por leis especiais.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço



- Art. 104. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, como também o prestado às Forças Armadas.
- Art. 105. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 106. Além das ausências ao serviço previstas no capítulo anterior, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento.
- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - V convocação à sessão de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
 - VII licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- VIII afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
 - Art. 107. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
 - III a licença para atividade política.
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
 - VI o tempo de serviço militar;
 - VII o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo autorizado nesta lei..
- § 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



Capítulo VIII Do Direito de Petição

- Art. 108. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 109. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

- Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
 - Art. 111. O direito de requerer prescreve:
- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 112. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 113. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art. 114. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;





- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Capítulo II Das Proibições

Art. 115. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XI proceder de forma desidiosa;
- XII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XV recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III Da Acumulação

- Art. 116. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.





- § 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 117. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 118. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos envolvidos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

- Art. 119. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 120. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 63, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 121. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 122. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 123. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 124. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 125. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

RUA: MAJOR JOSÉ HENRIQUES, 66 CEP: 36428-000 CARANAÍBA – MG TELEFONE: 31 - 3725.1133

HOME-PAGE: www.caranaiba.mg.gov.br E-mail: prefeitura@caranaiba.mg.gov.br





Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas, natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 113, incisos I a VIII e XV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XII do art. 123.

Art. 131. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:





- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou mais servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- § 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 159 e 160.
- § 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento, observado o disposto no art. 137.
- § 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.
- § 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias.
- § 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
- Art. 132. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 133. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

- Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 128, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 128, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.





- Art. 136. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 137. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 138. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 124, observando-se especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente durante o período de 12 (doze) meses;
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, salvo nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (dias), que poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou equivalente.
 - Art. 140. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.





Parágrafo único. Compete à Procuradoria Jurídica da Prefeitura ou da Câmara Municipal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e assessorar os trabalhos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar

Art. 142. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143. Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

- Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 146 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, hierarquicamente superiores ao acusado, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.





Art. 148. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 149. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 150 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo.
- § 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em termos nos autos próprios que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- Art. 151. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 152. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 153. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.





- § 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 153 e 154.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 159. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 160. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 161. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, ou do Município, se houver, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 162. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º. Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.





- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 166. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
 - § 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 138, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 44, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- Art. 171. Será assegurado transporte e diárias:
- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo



- Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.
 - Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 175 O requerimento de revisão do processo será dirigido a Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, que, após a oitiva da Procuradoria Jurídica, decidirá se autoriza a revisão, providenciando, se for o caso, a constituição de comissão, na forma do art. 146.
 - Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
 - Art. 177. A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 179. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 137.
- Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 180-. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito à penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 181. O servidor público municipal submeter-se-á ao Regime Geral da Previdência Social – INSS, no qual se encontra filiado o Município, conforme Lei Municipal.

Capítulo II Da Assistência à Saúde

Art. 182. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual



estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

- § 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

Título VII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

- Art. 183. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público admitir-se-à a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por tempo determinado, de conformidade com a Lei Municipal n° 435/99.
- Art. 184. As contratações dependerão da iniciativa de Secretário Municipal, em exposição de motivos plenamente justificada, com prévia e expressa autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.
 - Art. 185. Aplicam-se ao contrato temporário, no que couber, as normas desta lei.
- Art. 186. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa de qualquer das partes, com aviso prévio de trinta dias.
- Art. 187. Nos contratos firmados na forma deste capítulo não poderão adotar-se as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, em razãoa do regime jurídico único ser o Estatutário.

Título VIII Das Disposições Gerais

- Art. 188. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 189. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
 - II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- Art. 190. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 191. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, cor, raça ou opção sexual o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.





- Art. 192. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
 - a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- Art. 193. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Título IX Das Disposições Transitórias e Finais

Art 194. O Município criará programas para aplicação de medida sócio-educativa de prestação de serviços a adolescentes, em colaboração com o Juizado da Infância e da Juventude, através do Conselho Tutelar ou outro órgão adequado, inclusive reservando-lhes tarefas específicas e de interesse público.

Art 195. Destinar-se-á a presos condenados à prestação de serviços um percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos municipais, segundo as suas aptidões e as necessidades da Administração, independentemente de concurso, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

Art. 196.O inciso II do artigo 10 "Da Forma de Provimento do Cargo Público" será regulamentado na Lei Complementar que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caranaíba, em irrestrita consonância com a legislação pertinente e à Constituição Federal promulgada em 1988, incluídas ai Emendas Constitucionais subseqüentes.

Art. 197. Será compulsório o fornecimento de "Certificados de Aprovação em Concursos Públicos", sem exceção, à todos candidatos inscritos em pleitos concursais que tenham sido aprovados nos termos editados, mesmo que não classificados no limite de vagas oferecidas para o concursos, ficando os não classificados no aguardo de vagas que possam surgir ou forem criadas dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 198 . Poderá, a critério da Administração do Órgão patrocinador do pleito concursal, serem oferecidas vagas na condição de "Cadastro de Reserva Técnica" visando o chamamento dos candidatos aprovados para cargos que vagarem ou forem criados no decurso de até dois anos, prazo de validade do concurso, que poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 199 . A Lei Complementar da Estrutura Organizacional e Administrativa, a ser instituída deverá conter a denominação de todos cargos em comissão de provimento de confiança, de livre admissão e demissão pelo Órgão Municipal contratante, bem como as atribuições e deveres de todos seus componentes. Os cargos em tela serão, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal promulgada em 1988 e modificadas por Emenda Constitucional nº 19, de 1998, preenchidos, preferencialmente por servidores efetivos do Quadro Funcional da Entidade.





- § 1º. Das Leis Complementares "Estrutura Organizacional e Administrativa e Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais", deverá constar, alem do estabelecido no "caput" deste art. a criação do cargo de recrutamento em comissão, de livre admissão e exoneração pela Chefia do Executivo Municipal, denominado "Administrador Distrital", para aprimorar e melhor qualificar o atendimento aos munícipes distritais;
- § 2º: Serão também inseridos na Lei Complementar de Criação de Cargos, Carreiras e Salários a ser editada, a denominação de todos os demais cargos criados, restabelecidos ou remanejados, bem como os extintos e os a extinguir com a vacância.
- Art. 200. Aplicam-se à presente lei, nos casos omissos, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.
 - Art. 201. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caranaíba, 13 de setembro de 2010.

MARCOS BELLAVINHA
Prefeito Municipal





<u>DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO</u> <u>MUNICÍPIO DE CARANAÍBA – MINAS GERAIS</u>

LEI Nº 696/2010

SUMARIO

TÍTULO	ı	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (1º A 7º)
TÍTULO	II	DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO
Capítulo	ı	Do Provimento
Seção	1	Disposições Gerais (8º a 10)
Seção	II	Da Nomeação (11 e 12)
Seção	Ш	Do Concurso Público (13 e 14)
Seção	IV	Da Posse (15 a 18)
Seção	V	Do Exercício (19 a 27)
Seção	VI	Do Estágio Probatório (28)
Seção	VII	Da Estabilidade (29 e 30)
Seção	VIII	Da Readaptação (31)
Seção	IX	Da Reversão (32 e 33)
Seção	X	Da Reintegração (34)
Seção	ΧI	Da Recondução ou Readmissão (35 e 36)
Seção	XII	Da Disponibilidade e do Aproveitamento (37 a 41)
Capítulo	II	Da Vacância (42 a 46)
Capítulo	Ш	Da Remoção e da Redistribuição (47 e 48)
Capítulo	IV	Da Substituição (49 e 50)
TÍTULO	Ш	DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo	I	Do Vencimento e da Remuneração (51 a 57)
Capítulo	II	Das Vantagens (58 e 59)
Seção	1	Das Indenizações (60 e 61)
Subseção	1	Das Diárias (62)
Subseção	II	Da Indenização de Transporte (63)
Seção	II	Das Gratificações e Adicionais (64)
Subseção	I	Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (65)
Subseção	II	Da Gratificação Natalina (66 a 69)
Subseção	111	Da Função Gratificada (70)

HOME-PAGE: www.caranaiba.mg.gov.br E-mail: prefeitura@caranaiba.mg.gov.br





		VISITE CARANAÍ
Subseção	IV	Das Progressões (71 e 72)
Subseção	V	Do Adicional por Tempo de Serviço (73)
Subseção	VI	Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (74)
Subseção	VII	Do Adicional por Serviço Extraordinário (75 e 76)
Subseção	VIII	Do Adicional Noturno (77)
Subseção	IX	Do Adicional de Férias (78)
Subseção	Χ	Do Salário Família (79 a 82)
Subseção	ΧI	Outros Relativos ao Local ou à Natureza do Trabalho (83)
Capítulo	Ш	Das Férias
Seção	1	Das Férias Anuais (84 a 88)
Seção	II	Das Férias Prêmio (89)
Capítulo	IV	Das Licenças
Seção	Disp	osições Gerais (90 e 92)
Seção	1	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (93)
Seção	II	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (94)
Seção	Ш	Da Licença para Atividade Política (95)
Seção	IV	Da Licença para Capacitação (96)
Seção	V	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (97)
Seção	VI	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Seção VII Da Licença Maternidade (99)

Capítulo	V	Dos Afastamentos
Seção	1	Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (100)
Seção	II	Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (101)
Seção	III	Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (102)
Capítulo	VI	Das Concessões (103 e 104)
Capítulo	VII	Do Tempo de Serviço (105 a 108)
Capítulo	VIII	Do Direito de Petição (109 a 113)

TÍTULO	IV	DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo	I	Dos Deveres (114)
Capítulo	II	Das Proibições (115)
Capítulo	Ш	Da Acumulação (116 a 118)
Capítulo	IV	Das Responsabilidades (119 a 124)
Capítulo	V	Das Penalidades (125 a 140)





TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I Disposições Gerais (141 a 144)

Capítulo II Do Afastamento Preventivo (145)
Capítulo III Do Processo Disciplinar (146 a 150)

Seção I Do Inquérito (151 a 164) Seção II Do Julgamento (165 a 171)

Seção III Da Revisão do Processo (172 a 180)

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I Das Disposições Gerais (181) Capítulo II Da Assistência à Saúde (182)

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO (183 A 187)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (188 A 193)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (194 A

201)